



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3394, DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.



SF/21249.75370-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. Admite-se a retificação, nos assentos de nascimento e casamento, de prenome e do sexo de pessoas transgênero, a ser realizada no Registro Civil, a partir da declaração de vontade da parte requerente.

§1º O oficial retificará o registro por meio de processo administrativo, independentemente de prévia autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros.

§2º Não serão cobrados emolumentos pela retificação dos assentamentos de nascimento e casamento com objetivo de alterar prenome e sexo de pessoa transgênero.

§3º Não serão cobradas taxas para a emissão dos documentos necessários, nos termos do art. 109 desta lei e do regulamento, para a retificação de prenome e sexo de pessoa transgênero, nem tampouco taxas para o traslado de documentos entre cartórios.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Art. 2º A emissão de segunda via de documentos de identificação, públicos e privados, após a retificação por pessoa transgênero de prenome e sexo, no Registro Civil, não poderá ser condicionada à cobrança de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1978, para garantir “aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.

Fundamentou-se, essencialmente, na ideia de que o direito à igualdade sem discriminação, reconhecido pela Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica, abrange a identidade ou expressão de gênero. Nesse sentido, o STF afirmou que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la”.

Com base nesta decisão, a presente proposta pretende positivar, no âmbito da legislação federal brasileira, direito reconhecido a todas as pessoas transgênero de retificarem o prenome e gênero registrados oficialmente. Trata-se de importante, ainda que tardio, reconhecimento, por parte deste Congresso Nacional, de direito fundamental consagrado na Constituição Federal.

Dando seguimento e concretude à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, o qual detalha o processo administrativo de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Acontece que este provimento exige que uma série de documentos sejam apresentados para instruir o processo administrativo de retificação,



SF/21249.75370-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

incluindo, por exemplo, certidões do distribuidor cível, do distribuidor criminal, de execução criminal e de tabelionatos de protesto.

Com objetivo de assistir pessoas interessadas em realizar esse procedimento, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais publicou a cartilha 'Projeto Eu Existo: Alteração do Registro Civil de Pessoas Transexuais e Travestis'.¹ Apesar do apoio desta organização e de diversas outras ONGs, além da própria Defensoria Pública, o custo para a conclusão deste processo é muito alto e, para muitas pessoas, proibitivo. Há estimativas que colocam este custo entre 600 e 1.500 reais, um valor excessivamente alto para pessoas que, em geral, já encontram grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.²

Ora, é absolutamente incompreensível que o Supremo Tribunal Federal reconheça como direito fundamental a possibilidade de retificação de prenome e sexo para pessoas transgênero, mas que eventuais custos cartorários ou burocráticos sigam obstaculizando a efetiva concretização deste direito. Por esta razão, pretende-se garantir que todo o processo de retificação possa ser realizado gratuitamente, sem custos, inclusive no que se refere à emissão da segunda via após a conclusão da retificação.

Vale mencionar, por fim, que este projeto se inspira parcialmente no Projeto de Lei nº 3667, de 2020, apresentado pelas Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bonfim e pelo Deputado David Miranda.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>

² <https://ponte.org/retificacao-do-nome-para-pessoas-trans-esta-mais-facil-mas-continua-cara/>



SF/21249.75370-14